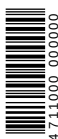


Quinta-feira, 23 de março de 2023

I Série
Número 29



BOLETIM OFICIAL



4 711000 000000

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 02/2023:

Condecorado com a Ordem do Dragoeiro de Primeiro Grau o New Bedford Whaling Museum (Museu da Baleia de New Bedford) dos Estados Unidos da América.....768

Decreto Presidencial n.º 03/2023:

Condecorando com a Medalha do Vulcão de Primeira Classe, com a Medalha de Mérito de Primeira Classe e com a Medalha de Mérito de Segunda Classe as personalidades que se indicam.....769

ASSEMBLEIA NACIONAL

Retificação n.º 16/X/2023:

Retifica a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial*, n.º 125, I Série, de 30 de dezembro de 2022, a Lei n.º 16/X/2022, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2023.....770

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 13 /2023

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Agricultura e Ambiente.....770

Resolução n.º 19/2023:

Autoriza a distribuição gratuita do leite em pó às cantinas escolares dos Concelhos do Porto Novo, de Santa Cruz, da Ribeira Grande de Santiago e de São Domingos, e a distribuição de sopas desidratadas a todos os Concelhos de Cabo Verde.....771

Portaria n.º14 /2023:

Aprova o modelo de cartão de identificação profissional para uso dos inspetores da Inspeção-Geral da Educação (IGE).....772

Artigo 8.º

Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática

1- Junto do Ministro da Agricultura e Ambiente funciona o Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática (CNAAC), órgão de natureza consultiva e deliberativa sobre as grandes opções da política e de cooperação entre as entidades e organizações públicas e privadas que intervenham nos domínios do Ambiente e da Ação Climática respetiva relação com a política nacional de desenvolvimento.

2- A missão, competências, composição e o modo de funcionamento da CNAAC são regulados por Resolução do Conselho de Ministros.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 2 de março de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e O Ministro, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Promulgado em 21 de março de 2023

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Resolução n.º 19/2023

de 23 de março

No âmbito dos Acordos de Cooperação entre os Governos de Portugal e do Brasil e o de Cabo Verde foram disponibilizadas ajudas alimentares para o reforço do abastecimento de Produtos Alimentares de Primeira Necessidade, consistindo em fornecimento de toneladas de leite em pó e de sopas desidratadas.

As ajudas alimentares suprarreferidas devem ser destinadas ao reforço da alimentação escolar, das escolas dos Concelhos do Porto Novo, Santa Cruz, Ribeira Grande de Santiago e São Domingos. Estes são os Concelhos que, de acordo com os últimos dados do Quadro Harmonizado, de março de 2022, instrumento consensual que estima a população em situação de insegurança alimentar, são os que apresentam maior prevalência de população em situação de crise alimentar.

Neste sentido, o Governo determina a distribuição gratuita do leite em pó às cantinas escolares dos concelhos suprarreferidos e a distribuição de sopas desidratadas a todos os Concelhos de Cabo Verde.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução autoriza a distribuição gratuita do leite em pó às cantinas escolares dos Concelhos do Porto Novo, Santa Cruz, Ribeira Grande de Santiago e São Domingos, e a distribuição de sopas desidratadas a todos os Concelhos de Cabo Verde.

Artigo 2º

Doação e distribuição

1-Os produtos alimentares referidos no artigo anterior, nas quantidades de quatro toneladas de leite e cinco toneladas de sopas desidratadas, são doados à Fundação Cabo-Verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE).

2-Os produtos referidos no número anterior são distribuídos aos Concelhos referidos no artigo 1º, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar, de acordo com o quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

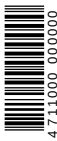
3-A restante remessa de vinte e cinco toneladas das sopas desidratadas da ajuda alimentar do Governo de Brasil é distribuída logo após a sua chegada a todos os Concelhos do país.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de março de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



4 711000 000000

Anexo

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2º)

Município	Estimativa da população dos 3 aos 10 anos/2023	Percentagem da População na Fase 3 do Quadro Harmonizado	Nº de Crianças na Fase 3 do Quadro Harmonizado
Porto Novo	2 302	23%	529
Ribeira Grande de Santiago	1 276	31%	396
São Domingos	2 246	25%	562
Santa Cruz	4 051	26%	1 053

Portaria n.º 14/2023

de 23 de março

Preâmbulo

Volvidos cerca de vinte e dois anos sobre a data da aprovação e emissão de cartão de identificação para a primeiro grupo dos Inspetores do Ministério da Educação (que inclui o respetivo dirigente), torna-se necessário proceder à sua atualização por forma a facilitar a identificação desse pessoal, melhorar o relacionamento e a colaboração entre as entidades inspetivas e as inspecionadas e, consequentemente, reforçar a garantia do exercício da função inspetiva a cargo da IGE (Inspeção-Geral da Educação).

Assim, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 80/2020, de 12 de novembro e, no uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do art.º 264.º da Constituição da República da Cabo Verde, manda o Governo, através do Ministro da Educação, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

É aprovado o modelo de cartão de identificação profissional para uso dos inspetores da Inspeção-Geral da Educação (IGE), nos termos do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Cores, dimensões e elementos impressos

O cartão de identificação profissional para uso dos inspetores da Inspeção Geral da Educação (IGE) deve conter os seguintes elementos:

- Ser de cor branca e azul clara, com faixas em azul escuro nas partes superior e inferior;
- Ter as dimensões de 85mm x 54mm;
- Indicar o respetivo prazo de validade e, no seu verso, especificar os principais direitos que a lei confere ao seu titular.

Artigo 3.º

Autenticação

O cartão de identificação dos Inspetores da IGE é assinado pelo Inspetor-Geral de Educação.

Artigo 4.º

Emissão, distribuição, substituição e devolução

- A emissão e o registo dos cartões de identificação, serão assegurados pelos Serviços Administrativos e Financeiros do Ministério da Educação.
- Os cartões de identificação serão distribuídos aos Inspetores da IGE, incluindo dirigentes, a título gratuito.
- O cartão de identificação deverá ser substituído sempre que se verificar a alteração de, pelo menos, um dos elementos nele inscritos.
- Em caso de cessação ou suspensão de exercício efetivo de funções inspetivas, nesta incluindo situações de baixa médica prolongada ou suspensão preventiva nos termos do estatuto disciplinar, ou ainda a ocorrência de qualquer situação de mobilidade, o titular do cartão profissional deverá proceder obrigatoriamente à sua devolução.

Artigo 5.º

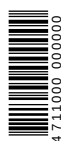
Extravio, destruição ou deterioração

Em caso de extravio, destruição ou deterioração, é emitida uma segunda via do cartão de identificação profissional, devendo essa emissão ser registada nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Infração

Incorre em infração disciplinar o titular que utilizar indevidamente o cartão de identificação profissional ou que,



4 711000 000000